



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 140.318 - RO (2020/0344877-3)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DANIELE MONTEIRO SOLIS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE INEXPRESSIVA. APLICAÇÃO DE CAUTELARES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Deve ser mantida a decisão que deu provimento ao recurso em *habeas corpus* para conceder o direito de recorrer em liberdade à agravada, mediante a aplicação de cautelares diversas, pois embora o decreto prisional fundamente-se na gravidade da conduta e no risco de reiteração criminosa, a quantidade de drogas não é expressiva, tratando-se de substância análoga à cocaína, totalizando cerca de 28,5g.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de abril de 2021 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 140.318 - RO (2020/0344877-3)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DANIELE MONTEIRO SOLIS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que deu provimento ao recurso em *habeas corpus* para determinar a soltura da agravada, se por outro motivo não estiver presa, determinando, ainda, a aplicação de medidas cautelares diversas.

Sustenta o agravante que a prisão está fundamentada em elementos concretos, presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do agravo ao Colegiado, para o fim de ser provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 140.318 - RO (2020/0344877-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator):

A decisão agravada foi assim fundamentada (fl. 155-158):

Conforme informação processual eletrônica extraída do site do Tribunal a quo, nos autos do processo n. 0000801-81.2020.8.22.0015 foi proferida sentença, em 27/11/2020, que condenou a recorrente Daniele às penas de 9 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e de 1.350 dias-multa, na proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente na data do fato, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, previstos nos arts. 33, “caput” e 35 “caput” da Lei 11.343/06, em concurso material.

Contudo, a superveniência de sentença penal condenatória, na qual se nega ao acusado o direito de recorrer em liberdade, sem agregar novos fundamentos ao decreto prisional, não prejudica o recurso em habeas corpus, dirigido contra decisão antecedente de constrição cautelar. Nesse sentido: RHC 131303 / PA, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 22/02/2021; HC 438.974/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 24/08/2018; HC 445.167/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018.

No caso, a negativa do direito de recorrer em liberdade encontra-se assim fundamentada: “Extraí-se dos autos que Paulo e Daniele foram presos em flagrante na data de 20/08/2020, sendo tal custódia convertida em preventiva, de modo que assim responderam ao processo. Desta forma, levando em consideração a reprimenda aplicada, bem como regime de cumprimento de pena, nego-lhes o direito de recorrer em liberdade, devendo ser encaminhados imediatamente ao regime constante na condenação, ou seja, o FECHADO, servindo a presente como ofício à Direção da Unidade Prisional...”

Assim, não há óbice à análise de mérito da prisão preventiva, porquanto não houve inovação no édito condenatório.

A decisão que converteu a prisão flagrante em preventiva encontra-se assim fundamentada (fls. 13-14):

Por outro lado, a conversão em preventiva é medida que impõe-se, uma vez que presentes os requisitos estatuídos no Art. 312 do Código de Processo Penal.

Para a decretação e/ou manutenção da prisão preventiva, faz-se necessário observar a presença de seus pressupostos e fundamentos. Assim, a prova da existência do crime e os indícios suficientes de autoria são os pressupostos que compõem o fumes comissi delicti.

Já o periculum libertatis diz com os seus fundamentos, ou seja, com os motivos que ensejam a decretação da prisão, e deve ser entendido como o perigo que decorre do estado de liberdade do sujeito.

É cediço que nesta etapa, não cabe ao juiz realizar apreciação de mérito. Todavia, da análise do caderno processual, observo que no caso em questão, inexistem dúvidas quanto ao envolvimento dos agentes no fato criminoso (fumes comissi delicti), sobretudo tendo em vista as declarações dos policiais que atuaram na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrência em testilha, bem como pelas versões do próprio custodiado Paulo Wagner, onde alegou que realmente comercializava drogas.

No tocante ao *periculum libertatis* está mais que evidenciado, uma vez que a conduta típica atribuída aos flagranteados é extremamente grave, vez que aflige vários segmentos sociais, dada as consequências lesivas daqueles que se utilizam da droga comercializada, o que gera transtorno e insegurança na sociedade local, tornando-se necessária a manutenção da prisão como garantia da ordem pública.

Vale lembrar que é o tráfico que fomenta a enorme quantidade de crimes contra a vida e contra o patrimônio que ocorrem na Comarca de Guajará-Mirim/RO e em toda a região onde o entorpecente fosse distribuído.

Outrossim, evidencia-se ainda que a liberdade dos infratores neste momento, propiciaria forte sentimento de impunidade e insegurança na comunidade desta região, o que abala a ordem social e autoriza a manutenção de sua segregação.

Deste modo, tenho que o seu enclausuramento mostra-se justificado para fazer cessar a reiteração criminosa, em especial, em nossa região, ou seja, de fronteira com a Bolívia, onde o número desses delitos é alarmante e devem ser fortemente combatidos, sob pena de comprometimento da própria Justiça. Assim, faz-se necessário a aplicação de medidas mais enérgicas para fins de resguardar a ordem pública. (...)

Como se vê, o decreto prisional fundamenta-se na gravidade da conduta e no risco de reiteração criminosa.

Contudo, a quantidade não é expressiva, tratando-se de substância análoga à cocaína, consistindo em porções de aproximadamente, 8,3 g, 18,7g, 0,6 g, 0,9 g (laudo preliminar – fls. 35-36), totalizando cerca de 28,5g.

Destaco, ainda, que o decreto prisional não fez menção à existência de outras ações penais ou condenações em desfavor da paciente.

Já a Corte estadual consignou que (fl. 102):

Em poder de Paulo Wagner foram encontradas 02 (duas) pedras e 09 (nove) invólucros de cocaína, tendo ele confessado a prática delitiva. Já na residência dos infratores foram localizados uma balança de precisão e diversos papéis cortados, utilizados para embalar a droga, sendo que no guarda-roupas em que estavam as vestes da paciente Daniele, os policiais apreenderam um prato, duas colheres e uma faca, todos com vestígios da substância entorpecente (o que foi confirmado após a realização do respectivo exame preliminar), evidenciando, portanto, o “*fumus commissi delicti*”, diversamente do apontado pela defesa, bem como o “*periculum libertatis*”, já que a comercialização do entorpecente era realizado na própria residência do casal.

(...)

In casu, não obstante as alegações da paciente, não existe ilegalidade a ser sanada, pois a manutenção de sua prisão cautelar encontra apoio nos indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, bem como para garantir a ordem pública, uma vez que o delito de tráfico de drogas gera repercussão negativa na sociedade, causando-lhe consequências devastadoras como, por exemplo, arrasar as famílias dos usuários e impulsionar outras práticas delitivas, além de aumentar os gastos da administração com saúde, segurança pública e com a máquina do Poder Judiciário.

Em relação ao princípio da homogeneidade inexistente violação, pois somente após a cognição exauriente de fatos e provas do processo é que poderá ser definido a pena e o regime a serem aplicados. Ainda importa mencionar que a existência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes para revogação da prisão preventiva, conforme assente jurisprudência.

Assim, ao analisar as circunstâncias do caso, verifica-se que, embora o decreto prisional indique fundamento concreto, os riscos apontados não exigem tão gravosa cautelar como a prisão, pois a quantidade apreendida de entorpecentes não se revela expressiva.

Nesse sentido, esta Corte superior entende que a apreensão de quantidade não relevante de droga não constitui motivo apto a manutenção da segregação cautelar.

A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA. POUCA QUANTIDADE DE DROGA. PRIMARIEDADE. VALORAÇÃO POSITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. O decreto prisional carece de fundamentação idônea. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

2. Caso em que o decreto que impôs a prisão preventiva ao recorrente não apresentou motivação individualizada e concreta, apta a justificar a segregação, tendo se limitado a abordar a adequação típica da conduta e, de modo genérico, a necessidade de garantia da ordem pública e a gravidade abstrata do delito.

3. A necessidade de garantia da ordem pública e a gravidade abstrata do delito, dissociadas de elementos concretos e individualizados que indicassem a necessidade da rigorosa providência cautelar, não constituem fundamentação idônea para justificar a medida extrema, especialmente diante da quantidade de substância entorpecente apreendida (32 gramas de cocaína). Ademais, o recorrente é primário.

4. As condições subjetivas favoráveis, conquanto não sejam garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando não for demonstrada a real indispensabilidade da medida constritiva, como ocorre no caso em apreço. Constrangimento ilegal configurado.

5. Recurso conhecido e provido para revogar a prisão preventiva do recorrente, sob a imposição de medidas cautelares, a critério do Juízo de primeiro grau (RHC 136.241/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2020, REPDJe 12/11/2020, DJe 03/11/2020).

Nesse contexto, para evitar o risco de reiteração delitiva, suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, sendo adequadas as seguintes: (a) apresentação a cada 2 meses, para verificar a manutenção da inexistência de riscos ao processo e à sociedade; (b) proibição de mudança de domicílio sem prévia autorização judicial, vinculando o acusado ao processo; e (c) proibição de ter contato pessoal com pessoas envolvidas com o tráfico e outras atividades criminosas, como garantia à instrução e proteção contra a reiteração criminosa; tudo isso sem prejuízo de eventual fixação de outras medidas cautelares pelo Juízo de origem, desde que devidamente fundamentadas, além da decretação da prisão, com fundamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exclusivo em fatos novos.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para conceder o direito de recorrer em liberdade à recorrente DANIELE MONTEIRO SOLIS, se por outro motivo não estiver presa, determinando o cumprimento das medidas cautelares acima elencadas, o que não impede a fixação de outras cautelares, por decisão fundamentada, mediante prévia requisição, nos termos legais.

Com efeito, a decisão agravada não merece reparos, pois embora o decreto prisional fundamente-se na gravidade da conduta e no risco de reiteração criminosa, a quantidade de drogas não é expressiva, tratando-se de substância análoga à cocaína, totalizando cerca de 28,5g.

Nesse sentido, esta Corte superior entende que a apreensão de quantidade não relevante de droga não constitui motivo apto a manutenção da segregação cautelar. Ainda nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. QUANTIDADE INEXPRESSIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE NÃO DEMONSTRADA. PRIMÁRIO E SEM MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. No caso, a quantidade de drogas apreendidas é fundamento insuficiente para, isoladamente, justificar a medida extrema, porquanto ausente excepcionalidades adicionais e não há se falar em grande quantidade de drogas - 19,8g de maconha; 2,1g de crack e 2g de cocaína. Ainda, o suposto crime não foi praticado com violência ou grave ameaça e o acusado é primário e não ostenta maus antecedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC 138.177/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/12/2020, DJe 14/12/2020)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0344877-3

AgRg no
RHC 140.318 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000801-81.2020.8.22.0015 0806595-95.2020.8.22.0000 08065959520208220000
8018120208220015 8065959520208220000

EM MESA

JULGADO: 27/04/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANIELE MONTEIRO SOLIS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DANIELE MONTEIRO SOLIS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.